

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS  
IV**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**LEONEL SEVERO ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-626-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 07 de dezembro de 2022, no Grupo de Trabalho (GT) “Direito, Governança e Novas Tecnologias IV”, no âmbito do XXIX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI – “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities” – realizado no campus da UNIVALI em Balneário Camboriú/SC.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Leonel Severo Rocha e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, envolveu 20 artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos impulsionam à imprescindibilidade da observação dos dilemas da atualidade a partir da ótica do direito, da governança e das novas tecnologias. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, a partir da qual os pesquisadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O primeiro trabalho é “DISTÚRBIO DE INFORMAÇÃO: FAKE NEWS E PSICOLOGIA” desenvolvido por Lilian Novakoski e Adriane Nogueira Fauth de Freitas. No referido estudo, os autores analisam o fenômeno das fake news desde a criação da informação falsa até a recepção da notícia pelo leitor. A pesquisa trata da epidemia de informação, traçando comentários voltados a uma economia comportamental e a própria relação do direito com a psicologia.

“EFICÁCIA E APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MECANISMO REDUCIONAL DO CUSTO DO PROCESSO JURÍDICO”, desenvolvido por Ricardo da Silveira e Silva e Rodrigo Valente Giublin Teixeira trata da aplicação da Inteligência Artificial como instrumento eficaz na redução dos custos processuais e consequente facilitação do acesso à justiça.

Letícia Feliciano dos Santos Cruz, Stephanny Resende De Melo, Victor Ribeiro Barreto são autores do artigo “O DILEMA DAS REDES” E AS TECNOLOGIAS DE VIGILÂNCIA NAS CIDADES GLOBALIZADAS: COMO SE PROTEGER?”, cujo estudo tem como objetivo central a discussão da segurança de dados pessoais pelas empresas.

O tema “SMART CITIES E O USO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RECONHECIMENTO FACIAL” desenvolvido por Emerson Gabardo e Juliana Horn Machado Philippi tem como objetivo analisar as consequências do uso de câmeras de monitoramento com inteligência artificial e reconhecimento facial no contexto das smart cities, bem como propor regulação para evitar violações a direitos fundamentais.

O artigo de autoria de Pedro Augusto Gregorini e Maria Paula Costa Bertran Munoz, intitulado como “JURIMETRIA APLICADA ÀS DEMANDAS BANCÁRIAS: ESTATÍSTICA DOS TIPOS DE PROCEDIMENTO E ASSUNTOS MAIS FREQUENTES NAS AÇÕES AJUIZADAS PELOS BANCOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO”, investiga a proporção de ações em que os bancos são autores no estado de São Paulo e dos tipos de procedimento e assuntos mais frequentes.

De autoria de Lourenço de Miranda Freire Neto, Larissa Dias Puerta de Miranda Freire e Thomaz Matheus Pereira Magalhães, é o artigo “PROTEÇÃO DE DADOS E GOVERNANÇA CORPORATIVA SOCIAL E AMBIENTAL COMO INSTRUMENTOS DE DEFESA DOS TRABALHADORES E CONSUMIDORES”, que parte dos avanços tecnológicos e dos novos meios de comunicação para analisar as dinâmicas das relações de emprego que vem se alterando rapidamente nos últimos anos.

“POSSIBILIDADES PARA UMA GOVERNANÇA GLOBAL: A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE GOVERNANÇA TRANSNACIONAL”, desenvolvido por Ornella Cristine Amaya e Clovis Demarchi, cuja pesquisa discute o conceito de educação para a era das acelerações.

“OS INFLUENCIADORES DIGITAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: CONTRIBUIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISDICIONAIS SOBRE O TEMA”, é o trabalho de Isadora Balestrin Guterres, Luiz Henrique Silveira Dos Santos e Rosane Leal Da Silva. Os autores analisam como as plataformas digitais são utilizadas por influenciadores – pessoas que exploram sua imagem para divulgar produtos e serviços em seus canais – o que suscita que se questione qual a natureza jurídica de sua atuação e suas responsabilidades em relação ao consumidor.

O artigo “GOVERNO DIGITAL E NOVAS TECNOLOGIAS: ANÁLISE DA ADOÇÃO DA BLOCKCHAIN NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, desenvolvido por Caroline Vicente Moi, Alexandre Barbosa da Silva e Rahiza Karaziaki Merquides, cujo estudo contextualiza a adoção da BLOCKCHAIN na administração pública, suscitando um aumento da eficiência e na redução de custos quando adotadas pelos entes públicos.

Pedro Henrique Freire Vazatta e Marcos Vinícius Viana da Silva são autores do artigo “DADOS OBTIDOS DAS ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE NA CONTRIBUIÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE”, que dispõe sobre a proteção da intimidade e da vida privada e a sua respectiva relação com a coleta de dados das estações de rádio base.

“COMPLIANCE NA SOCIEDADE DE RISCO” é o trabalho de Renato Campos Andrade, em que o autor parte da análise dos desafios do compliance na sociedade de risco de Ulrich Beck.

Cibele Andréa de Godoy Fonseca, Emerson Wendt e Ismar Frango Silveira desenvolveram o trabalho “CRIMES CIBERNÉTICOS E SUA PREVISÃO COM USO DE ALGORITMOS DE APRENDIZADO DE MÁQUINA E DE DADOS HETEROGÊNEOS: UM MAPEAMENTO SISTEMÁTICO DE TÉCNICAS DE ANÁLISE E PREDITIVIDADE DE DELITOS”, em que o referido estudo trata do avanço da prática de crimes cibernéticos, suscitando o anonimato de criminosos pelas falhas na persecução criminal na esfera cibernética.

Matheus Adriano Paulo e Márcio Ricardo Staffen explanaram em seu artigo “CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO UM MECANISMO DE DIREITO TRANSNACIONAL”, acerca da proteção de dados pessoais como um mecanismo de direito transnacional, mencionando o case envolvendo França e Google na política de cookies e no rastreamento/compartilhamento de dados.

“CIBERESPAÇO E O ASSÉDIO A DEMOCRACIA: A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE ENTRE A REGULAÇÃO E A LIBERDADE DE ESCOLHA” é o trabalho de Gustavo Marshal Fell Terra, Marco Antonio Zimmermann Simão e Willian Amboni Scheffer, oriundo de pesquisa em que os autores tratam de estudos ligados aos assédios sofridos pela democracia frente às novas práticas virtuais. A análise parte do pressuposto existente entre as regulações atuais e as que surgirão e de que modo esse arcabouço técnico pode influenciar a liberdade na Constituição Federal.

Ranivia Maria Albuquerque Araújo e Lara Jessica Viana Severiano são autores do artigo “A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DOS ATOS JURÍDICOS PRATICADOS PELOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL”, em que se busca analisar a possibilidade de responsabilização da inteligência artificial.

“INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A GARANTIA À INTEGRIDADE FÍSICA POR MEIO DA RELATIVIZAÇÃO DA PRIVACIDADE” de

Isabelle Brito Bezerra Mendes trata da relativização da proteção de dados diante de situações de violência doméstica e da possibilidade legal de utilização da inteligência artificial como prova nesses tipos de delitos.

“A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA PARA TRAZER EFETIVIDADE AO PROCESSO JUDICIAL” de Marcus Jardim da Silva, cujo trabalho trata a inteligência artificial como meio de efetivação da justiça, citando o caso do robô pesquisador.

O artigo “A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DO PODER PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO CIDADÃO” escrito por Camila Barreto Pinto Silva e Cristina Barbosa Rodrigues, tem por objetivo esclarecer a forma como a administração deverá tratar os dados pessoais diante da LGPD.

“ORGANIZAÇÕES, RISCO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA CULTURA DAS REDES: OBSERVANDO O PAPEL DO RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (RIPD)” de Ariel Augusto Lira de Moura, Bernardo Leandro Carvalho Costa e Leonel Severo Rocha objetiva analisar o Relatório de Impacto a Proteção de Dados na cultura das redes a partir do questionamento sobre que de pontos pode-se observar de modo a conectá-lo à um contexto maior de transformações da sociedade contemporânea.

O artigo “A AUTORREGULAÇÃO REGULADA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA APROXIMAÇÃO AO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES” escrito por Fabio Luis Celli, Alfredo Copetti e Sylvia Cristina Gonçalves da Silva analisa a necessidade de regulação das plataformas digitais relacionadas às redes sociais e aos aplicativos de serviços de mensageria privada para o compartilhamento de informações por parte dos usuários.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração. Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - UNIJUÍ

## **EFICÁCIA E APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MECANISMO REDUCIONAL DO CUSTO DO PROCESSO JURÍDICO**

### **EFFECTIVENESS AND APPLICABILITY OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS A COST REDUCTION MECHANISM OF LEGAL PROCESS**

**Ricardo da Silveira e Silva  
Rodrigo Valente Giublin Teixeira**

#### **Resumo**

O artigo tematiza a aplicação da Inteligência Artificial como instrumento eficaz na redução dos custos processuais e consequente facilitação do acesso à justiça. O problema que orienta a pesquisa pode ser deduzido da seguinte forma: Em que medida o algoritmo da Inteligência Artificial pode ser empregado com ferramenta tecnológica eficaz no arrefecimento dos custos processuais, garantindo-se a proteção dos direitos da personalidade ao propiciar maior facilidade de acesso à justiça? A hipótese inicialmente lançada ao problema de pesquisa é de que o uso da Inteligência Artificial é um instrumento eficiente na proteção dos direitos da personalidade no tocante a redução de custo do processo judicial, o que possibilita o manejo mais eficaz do processo e consequentemente mais célere, reduzindo seu custo. O presente estudo tem por objetivo geral a análise da aplicação da inteligência artificial com instrumento eficaz na redução do custo do processo jurisdicional, como forma de tutelar os direitos da personalidade conferindo maior facilidade de acesso à Justiça. Para alcançar o objetivo geral da pesquisa, são estabelecidos três objetivos específicos, que correspondem à estrutura do artigo em três seções, a saber: a) analisar o impacto da revolução tecnológica junto à sociedade da informação e seus reflexos no sistema processual brasileiro; b) perquirir o custo da efetivação dos direitos em especial àqueles exercidos por via judicial; c) identificar a atuação da inteligência artificial no manejo dos processos judiciais, como forma de redução de custos. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Custo dos direitos, Direitos da personalidade, Sociedade da informação, Processo

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article discusses the application of Artificial Intelligence as an effective instrument in reducing procedural costs and consequent facilitation of access to justice. The problem that guides the research can be deduced as follows: To what extent can the Artificial Intelligence algorithm be used as an effective technological tool in reducing procedural costs, guaranteeing the protection of personality rights by providing greater ease of access to justice? The hypothesis initially launched to the research problem is that the use of Artificial Intelligence is an efficient instrument in the protection of personality rights in terms of

reducing the cost of the judicial process, which allows for a more effective and consequently faster handling of the process, reducing its cost. The present study has the general objective of analyzing the application of artificial intelligence as an effective instrument in reducing the cost of the judicial process, as a way of protecting the rights of the personality, providing greater ease of access to Justice. Three specific objectives are established, which correspond to the structure of the article in three sections, namely: a) to analyze the impact of the technological revolution on the information society and its effects on the Brazilian procedural system; b) to inquire the cost of the realization of the rights, especially those exercised by judicial means; c) identify the role of artificial intelligence in the management of legal proceedings, as a way of reducing costs. The research method used was the hypothetical-deductive, through the technique of bibliographic and documental research

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Cost of rights, Personality rights, Information society, Process

## **1 INTRODUÇÃO**

O artigo relaciona o uso de algoritmos de Inteligência Artificial como instrumento eficaz na redução dos custos processuais e consequente facilitação do acesso à Justiça, na medida em que reduz significativamente o tempo de tramitação, com uma necessidade menor de mão de obra humana no processo.

O problema que orienta a pesquisa pode ser deduzido da seguinte forma: em que medida o algoritmo da Inteligência Artificial pode ser empregado com ferramenta tecnológica eficaz no arrefecimento dos custos processuais, garantindo-se a proteção dos direitos da personalidade ao mesmo tempo em que propicia maior facilidade de acesso à Justiça, com a entrega da demanda jurisdicional em um período mais curto de tempo do que no sistema manual.

A hipótese inicialmente lançada ao problema de pesquisa é de que o uso de algoritmos de Inteligência Artificial principalmente para redução de trabalho repetitivo é um instrumento eficiente na proteção dos direitos da personalidade no tocante a redução de custo do processo judicial, o que possibilita o manejo mais eficaz do processo e consequentemente mais célere, reduzindo seu custo.

Como objetivo geral tem-se a análise da aplicação de algoritmos que possam mecanizar uma parte do trabalho manual de andamento processual, acarretando em redução do custo do processo, tudo isso como forma de tutelar os direitos da personalidade, bem como a dignidade humana. Para alcançar o objetivo geral da pesquisa, são estabelecidos três objetivos específicos, que correspondem à estrutura do artigo em três seções, a saber: a) analisar o impacto da revolução tecnológica junto à sociedade da informação e seus reflexos no sistema processual brasileiro; b) perquirir o custo da efetivação dos direitos em especial àqueles exercidos por via judicial; c) identificar a atuação da inteligência artificial no manejo dos processos judiciais, como forma de redução de custos.

O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

## **2 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA: IMPACTO JUNTO À SOCIEDADE E AO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Com o advento e popularização dos computadores pessoais, dispositivos de hardware para inserção de dados em sistemas integrados, conexões em rede, internet, servidores com capacidade para guardar quantidades colossais de informação, processadores cada vez mais sofisticados, utilização de nuvem para gerenciar informações, barateamento de câmeras digitais e conexões por fibra ótica, a tecnologia tornou-se ferramenta crucial para o avanço da sociedade, que evolui em capacidade operacional em praticamente todas as áreas, conferindo eficiência ao trabalho humano.

Ao lado da evolução da máquina, do hardware, evoluiu também o software que traz a programação que faz o hardware funcionar. Sistemas operacionais mais eficientes e aplicativos para executar as mais variadas tarefas despontam como precursores de uma nova era, no qual a tecnologia pode fazer desde uma pequena parte organizacional do trabalho até o tarefas de extrema complexidade, catalogando informações, separando dados, criando estatísticas e executando determinações com perfeição. Essa evolução, apesar de se destacar em momento recente, remonta aos anos 70, que conquistaram substancialmente grandes avanços tecnológicos (MOZETIC; SANTOS; MOLLER, 2018).

Aplicativos de áudio e vídeo por streaming, comunicação instantânea, redes sociais e outros que são criados para conectar e aproximar pessoas também são exemplos da uma evolução constante e ascendente (BRUCH, 2021).

Por sua vez, a Justiça também se torna mais sofisticada com o uso das mais modernas tecnologias da informação. A evolução experimentada pela sociedade também permeou o Poder Judiciário e o processo como um todo. Ainda que com certo *lag* em relação a sociedade, os tribunais tem utilizado soluções tecnológicas genéricas e criado soluções específicas ao seu funcionamento, com consequências diretas em rotinas processuais que agora são realizadas com suporte tecnológico. É visível a aplicação da tecnologia como ferramenta de promoção de celeridade, qualidade e de diminuição de custos processuais nas prestações jurisdicionais (BRUCH, 2021).

A muito, um dos grandes obstáculos da Justiça brasileira é a desproporcionalidade entre o número de processos ajuizados – a necessidade - e os processos tramitados ou findados - resultados. Mesmo com o crescente crescimento da máquina judiciária e virtualização dos autos, a alta demanda ainda acaba gerando uma sensação real de ineficiência em estagiários, juízes, advogados e servidores. (OLIVEIRA, 2022)

A tecnologia da informação já é uma realidade, utilizada como ferramenta de auxílio dos profissionais do direito em todo o mundo, inclusive no Brasil, em todos os seguimentos possíveis, desde a automação documental, a certificação digital para autenticação dos mesmos;

os próprios sistemas judiciais de processos eletrônicos, cuja prática de atos processuais é totalmente virtual; as plataformas on line de resolução de conflitos; as audiências de conciliação e instrução realizadas de forma remota através de conexão via internet, dentre outras. Ressalta-se que a maioria dessas tecnologias já são aplicadas sem maiores discussões no Sistema Judiciário brasileiro. (SOARES; MEDINA, 2020)

### **3 CUSTO DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS EXERCIDOS POR VIA JUDICIAL**

Em pesquisa elaborada pela Fundação Getúlio Vargas, sob demanda do CNJ<sup>1</sup>, dados mostram que os magistrados proferem decisões mais céleres em processos digitalizados em face aos processos físicos. A pesquisa analisou seis tribunais que usam o modelo eletrônico e foi observado que menos de 25% dos processos eletrônicos ultrapassam o prazo de 50 meses até o fim de sua tramitação e por outro lado mais de 60% dos processos físicos ultrapassam este prazo. Neste sentido, além de benefícios relacionados a celeridade processual, vale destacar a diminuição de custos ao sistema judiciário ao atingir sua finalidade de forma mais célere, pelo auxílio proveniente das ferramentas tecnológicas. (CNJ, 2016).

Já na fase de cumprimento de sentença (execução), o CNJ traz números provenientes de pesquisas que tornam cristalina a necessidade de um processo mais eficiente quanto ao tempo de tramitação. Na fase de execução leva em média o triplo do tempo em relação a fase de conhecimento, isso demonstra a consonância de que, a taxa de congestionamento é de 87% na fase de execução, enquanto 67% é apresentado a fase de conhecimento (CNJ, 2017). Um dos fatores que corroboram para este resultado, é a dificuldade em localizar e posteriormente responsabilizar os indivíduos que sucumbiram na ação.

De acordo com o relatório do CNJ intitulado Justiça em Números 2022, as despesas totais do Poder Judiciário correspondem a 1,2% do PIB nacional, ou a 9,64% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (CNJ, 2022) Valores que resultaram no ano de 2021, o custo pela prestação de serviço foi de R\$ 489,91 por habitante.

O maior elemento responsável pelas despesas do Judiciário é a manutenção do pessoal, a força produtiva, que é equivalente a 92% de todo o gasto anual de 2021, sendo que a

---

<sup>1</sup> O título da pesquisa é: Justiça Pesquisa - Políticas Públicas do Poder Judiciário - Uma Análise quantitativa e qualitativa do Impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na produtividade dos Tribunais, disponível na internet no endereço <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/338/1/Justi%c3%a7a%20Pesquisa%20-%20Pol%c3%adticas%20P%c3%ablicas%20do%20Poder%20Judici%c3%a1rio%20-%20Uma%20an%c3%alise%20quantitativa%20do%20impacto%20da%20implata%c3%a7%c3%a3%20do%20processo%20judicial%20eletr%c3%b4nico-PJe%2c%20na%20produtividade%20dos%20tribunais.pdf>

porcentagem restante fica ao encargo de despesas de capital 1,4% e despesas correntes 7%, somando essas R\$ 1,5 bilhão e R\$ 7,3 bilhões, respectivamente (CNJ, 2022).

O Judiciário é, ainda, fonte arrecadadora aos cofres públicos, tendo gerado, durante o ano de 2021, em decorrência da atividade jurisdicional, R\$ 73,42 bilhões, um retorno da ordem de 71% das despesas efetuadas. Desse montante, R\$ 14,5 bilhões referem-se ao recolhimento de custas judiciais. A justiça brasileira presta serviços gratuitos à população, sem cobrança de custas, em quase metade das ações, visto que 20,3% dos casos em tramitação são criminais ou de juizados especiais, em que não incidem cobranças, e, entre os demais processos, 30% tiveram concessão de assistência judiciária gratuita. Mas no restante, é necessário o pagamento das custas iniciais e recursais para garantir a tramitação processual.

Segundo levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2021 os gastos do Poder Judiciário foram de R\$ 103,9 bilhões de reais, com uma redução de gastos equivalente a 5,6% em relação ao ano de 2020. Além disso, segundo a instituição de pesquisa, a despesa da Justiça Estadual, segmento que abarca 79% dos processos em tramitação nacional, é o equivalente a 59% de todos os gastos do Poder Judiciário (CNJ, 2021).

A par desses dados é possível afirmar que a qualidade e a extensão da proteção dos direitos depende também de gastos privados e não somente do dinheiro público. Considerando-se que os direitos impõem custos não somente ao orçamento público, mas também aos particulares, conclui-se necessariamente que valem mais para certas pessoas do que para outras.

Nesse aspecto é provável que surja um desequilíbrio entre partes, no que se refere a qualidade ao acesso a justiça, pois o indivíduo mais abastado terá livre escolha do seu advogado e por sua vez, aquele sem recursos financeiros para custear a defesa dos seus direitos, em regra, não terá escolha quanto ao seu representante ou mesmo terá recursos para custear custas processuais.

O direito de escolher o próprio advogado de defesa vale mais para um indivíduo rico do que para um pobre, por exemplo. A liberdade de imprensa vale mais para quem pode comprar dezenas de organizações noticiosas do que para o sem-teto que se cobre com um jornal para dormir. Os que têm dinheiro para brigar na justiça obtêm, com seus direitos, mais valor do que aqueles que não têm, reforçando a ideia de que a proteção aos direitos depende de recursos privados. (SUNSTEIN, 2019)

A liberdade passa a ter pouco valor quando aqueles que legalmente a possuem não dispõem dos recursos necessários para dar eficácia a seus próprios direitos. A concretização dos direitos pode esbarrar no próprio custo da movimentação da máquina judiciária. Dessa forma, a liberdade de contratar um advogado nada significa quando o custo desse tipo de

trabalho é parte considerável do dispêndio financeiro total para litigar e a parte não possui recursos, bem como o fato de o processo também ter um custo significativo e o Estado não possuir outras ferramentas alternativas para compor o litígio. (SUNSTEIN, 2019)

A estrutura do Poder Judiciário é imensa, contendo 14.799 unidades judiciárias de primeiro grau, que compreendem as varas, os juizados especiais, os cartórios eleitorais e as auditorias militares. Dos 5.570 municípios brasileiros, 2.654 (47,6%) são sedes de comarca na Justiça Estadual e elas abrangem 89,7% da população residente. (CNJ, 2022)

Em razão da própria natureza de sua atividade jurisdicional, a Justiça Federal é a responsável pela maior parte das arrecadações: 50% do total recebido pelo Poder Judiciário, o único ramo que retornou aos cofres públicos valor superior às suas despesas. Trata-se, majoritariamente, de receitas oriundas da atividade de execução fiscal, ou seja, dívidas pagas pelos devedores em decorrência da ação judicial. Dos R\$ 44,6 bilhões arrecadados em execuções fiscais, R\$ 36,4 bilhões (81,6%) são provenientes da Justiça Federal e R\$ 8 bilhões (18%) são da Justiça Estadual. (CNJ, 2022)

Em meio a números superlativos, conclui-se que não é possível criar uma solução pontual para algumas unidades judiciárias afim de agilizar a tramitação processual e baratear o custo da máquina Judiciária, pois o efeito seria imperceptível. Qualquer iniciativa para diminuir custos e melhorar o andamento processual tem que ter efeito sistêmico.

Eventual solução para diminuição de custos e aumento da celeridade processual deve ser implantada basicamente de forma que possa atingir os processos nas suas mais variadas instâncias. E nesse ponto a tecnologia surge como resposta viável diante da grandeza do problema.

#### **4 ATUAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO MANEJO DOS PROCESSOS JUDICIAIS COMO FORMA DE REDUÇÃO DE CUSTOS**

O acesso a justiça é discussão frequente no âmbito jurídico e fazer deste um direito efetivo e universal talvez seja o maior desafio, assim como torná-lo menos caro e acessível a todos. Por conta disso, tem integrado a essa discussão a aplicabilidade da tecnologia da informação aos processos judiciais. A tecnologia, como já dito, alterou substancialmente a forma de trabalho nas mais variadas áreas, incluindo no Poder Judiciário, com destaque para a inteligência artificial aplicada ao processo jurídico, como ferramenta para conferir celeridade à marcha processual. No entanto, são várias as barreiras a serem superadas, assim como a objetividade operacional do sistema algorítmico, que podem ser programados de forma

enviesada ou executado sem respeitar o princípio da equidade e até mesmo ferir direitos fundamentais. Mesmo possuindo um aspecto negativo, com a possibilidade de risco de dano (SOARES, 2021, p. 47), quando bem ajustado, pode reduzir significativamente os custos processuais e direcionar a mão de obra de modo a promover o acesso a justiça a maior número de pessoas (BRUCH, 2021).

A tecnologia computacional está em constante aprimoramento, ao ponto de elaborar algoritmo de inteligência artificial, ferramenta substancialmente autônoma, que por meio de redes neurais artificiais, sistema de aprendizado digital e algoritmos, que visam simular capacidades que historicamente eram atributos exclusivos ao ser humano, assim como o raciocínio, análise de informações, tomadas de decisões e predileções, em plataformas voltadas para o uso do Poder Judiciário. (TOTVS, 2022).

A mudança de paradigmas que envolvem a tramitação processual já vem ocorrendo no Judiciário, com uma abertura cada vez maior para novas tecnologias. Exemplo mais expressivo dessa realidade é o processo eletrônico, que se tornou realidade nos tribunais dos estados brasileiros, seja na Justiça especializada ou na comum e tem o objetivo de estar presente em todas as comarcas do território nacional. Com relação a essa inovação, não parece restar dúvidas acerca dos seus benefícios, tendo em vista que "mitigou dificuldades de localização dos autos, carga, acesso ao público, cópias, distribuição de prazo no cumprimento do adequado contraditório, entre outras questões (FRÖHLICH; ENGELMANN, 2020, p. 57)

Como promessa de atingir patamar semelhante de inovação, a Inteligência Artificial vem mostrando suas potencialidades em ferramentas que já estão sendo utilizadas pelo Judiciário brasileiro. O seu destaque com relação às demais tecnologias empregadas há muito nos órgãos da justiça é pela possibilidade de remodelar os processos de julgamento, "substituindo, apoiando ou complementando a função judicial". (FRÖHLICH; ENGELMANN, 2020, p. 57)

Independente da aplicação prática que a Inteligência Artificial possa ter no âmbito do poder judiciário brasileiro, é possível vislumbrar uma série de benefícios, notadamente na agilidade processual, o que diminui significativamente o custo de tramitação do processo nas diversas instâncias judiciais. Tem-se falado, inclusive, na possibilidade da Inteligência Artificial fortalecer garantias do Estado Democrático de direito e aumentar a qualidade da Justiça. No entanto, o seu maior sustento e legitimação têm sido na garantia da efetivação da duração razoável do processo. A Inteligência artificial, nesse tocante, serviria como o remédio para a morosidade que o Judiciário enfrenta na atualidade. (FRÖHLICH; ENGELMANN, 2020, p. 67-68)

Sobre a estrutura que compõe a inteligência artificial, é possível caracterizá-la em ao menos três diferentes categorias: inteligência da máquina, inteligência humanóide e inteligência coletiva. A inteligência de máquina, “*Machine Learning*” ou aprendizado da máquina, termo cunhado em 1959, é destinado a descrição de algoritmos computacionais que tem a capacidade de aprender a partir dos dados coletados, por meio de alimentação informacional e até mesmo determinar certas predileções, e desenvolver análises de padrões analíticos, melhorando o seu desempenho com pouca necessidade de manutenção ou interação humana para que isso aconteça. Essa modalidade de inteligência artificial tem por finalidade a automação e simplificação de tarefas diárias, como o reconhecimento facial e tomada de decisões diversas, baseadas nos dados sistematizados; já na inteligência humanoide, pela mimetização do comportamento humano, realiza tarefas de conversação e expressão de emoções, e pode ser aplicado em interfaces de produtos mais amigáveis ao usuário; por fim a inteligência coletiva, que possui a capacidade de tomada de decisões complexas de caráter coletivo, a exemplo o sistema financeiro de um banco, que de forma digital e inteligente analisa e toma decisões dirigidas aos clientes. Dessa forma, a inteligência artificial é capaz de contribuir com o funcionamento eficiente e estratégias automatizadas, com diversas aplicações produtivas ou gerenciais que envolvem regressões, identificações, previsões, correlações e análise de dados (TOTVS, 2022).

Além das categorias supracitadas, é importante ressaltar mais alguns elementos pertencentes ao compêndio da Inteligência Artificial, que contribuem para o seu desenvolvimento e sofisticação. Dessa forma, vale ressaltar o “*Deep Learning*” ou aprendizado profundo que é caracterizado como subtipo do “*Machine Learning*”, por meio de várias camadas de abstração, este envolve redes neurais artificiais aplicados para o reconhecimento de padrões pelo conjunto de dados. Dessa forma, o *Deep Learning* é treinado para imitar e executar tarefas complexas e processamento de dados. Além disso, existe o Processamento de Linguagem Natural ou PNL, que visa a reprodução do comportamento humano de forma orgânica, relacionado ao âmbito da linguagem, por meio de programação e intermédios de softwares. Sendo assim, o PNL pode ser uma excelente ferramenta para interpretar ou produzir textos, como relatórios ou serviço de atendimento ao público.

Por tudo isso, a inteligência artificial se encaixa perfeitamente no desenvolvimento processual, podendo tornar mais eficiente as tarefas repetitivas, de forma mais rápida por conta da sua capacidade de processamento de dados e baixa probabilidade de erros em suas ações, o que permite direcioná-lá a atividades mecânicas e repetitivas e elevar a mão de obra humana a

questões indispensáveis de maior subjetividade e abstração e assim mitigar custos operacionais (TOTVS, 2022).

Plataformas com algoritmos de inteligência artificial já estão operando em alguns tribunais para prestar maior celeridade às execuções fiscais, que constituem o maior número de ações em todos os Tribunais brasileiros. É o caso da Elis, algoritmo de inteligência artificial desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco. (GUASQUE, 2021. p. 25)

Elis é um processo de automação apoiado por inteligência artificial para agilizar as execuções fiscais e, dentre várias funcionalidades, na primeira etapa ele confere a petição inicial, efetua a análise da certidão de dívida ativa para verificar se está correta e se não há divergências cadastrais e com a petição inicial. O software também verifica a ocorrência de prescrição total ou parcial, a competência territorial e, ato contínuo, elabora a minuta do despacho inicial, agilizando com total eficiência a marcha processual. (GUASQUE, 2021. p. 25)

Destaca-se que o aplicativo ELIS aprendeu a realizar a triagem inicial dos processos de executivos fiscais, que totalizam mais de 50% de todas as ações que estão em trâmite no estado nordestino, a partir da experiência dos humanos neste tipo de atividade. (CJF, 2019) Segundo dados do próprio Tribunal de Justiça de Pernambuco, antes da implantação da inteligência artificial Elis, 70.000 processos demoravam em média 18 meses para passar pela triagem manual. Após a implantação do software, 69.351 processos foram concluídos em 15 dias, o que representa uma agilidade processual de 36 vezes aquilo que existia antes. (CJF, 2019)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Paraná desenvolveu o robô Larry, no qual uma de suas funções é o agrupamento e sugestão de sentenças em demandas de massa. Operando 24 horas por dia, ele acompanha todas as iniciais que são protocoladas no sistema Projudi, efetua classificações e, ao encontrar similaridade mínima de 93% entre os processos novos e uma demanda de massa paradigma, ele alerta que se trata de uma demanda de massa e sugere uma decisão que o próprio magistrado já proferiu para demandas do mesmo tipo. Ressalta-se que o Sistema não trabalha sem supervisão, cabendo sempre ao magistrado a validação final do processo automatizado. (GUASQUE, 2021. p. 26)

O uso dessa ferramenta torna possível a identificação do recurso como sendo de um tema já afetado ou pacificado pelo rito dos recursos repetitivos. Ocasão em que o sistema gera a minuta de decisão remetendo o recurso ao tribunal de origem para sobrestar o recurso ou aplicar o entendimento já pacificado pela Corte. (GUASQUE, 2021. p. 26)

No Superior Tribunal de Justiça, a inteligência artificial age na identificação de matérias recorrentes para agrupá-las e submetê-las a afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Desde que entrou em operação o sistema já proporcionou um incremento de 1/3 na produtividade no NUGEP - Núcleo de Gestão de Precedentes do STJ. (GUASQUE, 2021. p. 26)

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no intuito de agilizar o andamento processual faz uso da plataforma VICTOR. Esse algoritmo converte imagens de transcrições textuais nos processos virtuais, delimita o início e o fim dos documentos processuais contidos no acervo no STF, separa os modelos das peças processuais mais utilizadas no âmbito do tribunal e identifica os temas de repercussão geral mais recorrentes levados à ele, fazendo basicamente um juízo de admissibilidade que indicará ao presidente da corte se devolve o recurso à origem ou o rejeita (LARA, 2019).

Um das grandes dúvidas que permeiam os debates sobre a aplicabilidade da Inteligência Artificial no andamento de processos, é sobre as limitações técnicas em aprender e raciocinar questões inerentes ao contexto jurídico, como relacionar coletas de depoimentos, tipificações, doutrinas, princípios e dosimetrias, a serem ajustadas ao caso fático, considerando-se que a função de um algoritmo é apenas retornar um resultado de acordo com a programação efetuada. (BRUCH, 2021).

Mesmo ante a existência de clareza acerca das melhoras que a inteligência artificial pode proporcionar no andamento procesual, é necessário frisar que o sistema não é perfeito, necessitando de cuidado e melhoria constante. O avanço tecnológico é exponencial e o uso de ferramentas digitais também pode representar um risco a direitos. Por conta disso, não há consenso quanto aos limites de suas atribuições, o que gera desconfiança quanto a segurança de dados e de qualidade objetiva do produto entregue (BRUCH, 2021).

Alguns autores, como o professor Guido Noto La Diego (2018), assumem posicionamento contrário a aplicação da inteligência artificial ao processo legal, em uma ótica de que interpretação, justificação e persuasão são atribuições indelegáveis, inerentes ao ser humano. Além deste, Ari Ezra Waldman (2019), defende que as decisões definidas por algoritmos são nebulosas quanto a prestações de contas e questionamentos, elementos que ferem o devido processo legal e configura-se fonte ilegítima de autoridade, o que desequilibra totalmente o sistema, contrariando a ideia de distribuição de Justiça.

A utilização de sistemas digitais, mesmo que eficientes na tarefa a que se prestam, devem conciliar o desenvolvimento tecnológico com a proteção da pessoa humana em seus

direitos, notadamente sob o enfoque do necessário resguardo do livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, da proteção de dados, da intimidade e da vida privada. (SOARES, 2021, p. 61)

Um sistema de inteligência artificial é aplicado em um número gigantesco de processos, envolvendo igual número de pessoas e direitos das mais variadas categorias.

Um erro no algoritmo ou na execução de uma tarefa tem um efeito sistêmico em todos os processos envolvidos, o que evidencia o risco na utilização de tecnologia da informação em processos judiciais e o cuidado que os Tribunais devem ter ao implementar softwares dessa natureza.

Nesse sentido, em um cenário mais amplo, surgem exemplos no qual a inteligência artificial foi aplicada e o resultado talvez não tenha sido adequado. Em 2018, o Facebook envolveu-se em um escândalo, relacionado ao vazamento de dados por meio de uma empresa chamada Cambridge Analytica, que já coletava dados pessoais sem autorização destes, com a finalidade de direcionar propagandas eleitorais de forma estratégica. Desse exemplo, é possível indagar se, com a tecnologia disponível hoje, existe segurança suficiente para atribuir autonomia aos softwares de inteligência artificiais no âmbito jurídico. (BRUCH, 2021)

Em se tratando tanto de hardware quanto de software, toda tecnologia é passiva de erros, tantos daqueles em hardware, quanto de programação em software, devendo-se considerar que tais erros irão acarretar em interferência direta nos direitos e destinos dos litigantes. No entanto, toda inovação deve ser observada com cautela e eventuais erros devem ser minimizados por meio de um processo de refinamento tecnológico e por fim, se queremos nos adequar e atender as demandas atuais de forma qualitativa e quantitativa, deverá ser paga um preço, que seja em depósito de confiança no sistema ou até mesmo arcar com eventualidades. No que se refere aos eventuais erros, previsivelmente estão associados a questões discriminatórias, que devem ser analisadas de forma cristalina quanto a sua origem, sendo ela editada intencionalmente ou por algoritmos direcionados a neutralidade, que não contemplem a devida equidade, ainda sobre a possibilidade de incorrer neste erro, outra questão é a possível padronização comportamental, social e culturas que poderia ser enviesada por aqueles que determinam as diretrizes programacionais desses algoritmos da inteligência artificial. No entanto, com o aumento da base de dados e aperfeiçoamentos destinados a essa tecnologia, assim como em um humano, experiências diversas e vicissitudes podem contribuir para um olhar mais humanístico e equitativo (BRUCH, 2021).

A maior problemática que é possível ser observada por dedução é a incapacidade de justificar a decisão tomada pela inteligência artificial, pois é muito difícil de percorrer o

caminho inverso daquele que o software usou para concluir uma questão de tamanha complexidade e variabilidade de elementos, para que seja possível a investigação de uma possível incongruência com o caso fático. Se por um lado existem autores que questionam a atribuição da responsabilidade objetiva, outros seguem a linha de que, com o tempo o algoritmo automaticamente mitigará seus erros por meio da aprendizagem de máquina, com a sofisticação e aprimoramento constante do algoritmo e formará base de dados cada vez mais consistente (BRUCH, 2021).

Essa projeção permite afirmar que a inteligência artificial certamente cria a possibilidade de avanço no aperfeiçoamento do trabalho que envolve a condução dos processos nos Tribunais, melhorando a efetividade da prestação jurisdicional, com diminuição dos constantes julgamentos diferentes para situações análogas, o que fomenta a ideia de desigualdade, bem como para a redução do tempo e custo do processo, mediante redução da burocracia, o que ao revés aumentaria a credibilidade do Poder Judiciário. (SOARES; MEDINA, 2020, p. 283)

## **5. CONCLUSÃO**

Ao passo que a tecnologia da informação é responsável pelo ganho de produtividade nas mais diversas tarefas das mais diversas áreas possíveis. Carros autônomos, controle de trânsito das grandes cidades, linhas de montagem de automóveis inteiramente constituídas por robôs já são uma realidade. Os tribunais nacionais e internacionais também tem admitido o uso da tecnologia computacional principalmente para agilizar o andamento processual. No Brasil, o uso da informática segue como ferramenta de grande valia para solucionar demandas relacionadas a demora na entrega da prestação jurisdicional, alto custo por processo e o aperfeiçoamento das decisões. A implementação de tecnologias inovadoras, como a inteligência artificial, o processo digital e a assinatura eletrônica viabilizam o atendimento de uma nova realidade com um papel muito claro de aparatos tecnológicos no desenvolvimento da Justiça.

Através das informações levantadas nesta pesquisa, algoritmos de inteligência artificial possuem capacidades técnicas suficientes para auxiliar os operadores do direito em várias fases processuais, automatizando o caminho lógico-sequencial dos mais diversos tipos de processo, apontando relevâncias, verificando requisitos iniciais ou recursais, identificando e catalogando litígios que possuam algum tipo de proximidade, bem como analisando bases jurisprudenciais para elaboração de sugestões a serem aplicadas nas decisões judiciais. O enfoque da primeira

parte deste trabalho foi desenvolvido com fundamento em revisões bibliográficas e documentais sobre o caminho da evolução tecnológica computacional com ênfase na possibilidade de uso de algoritmos de inteligência artificial no desenvolvimento da marcha processual.

A utilização de tecnologia da informação no desenvolvimento do processo civil, sobretudo em tarefas processuais rotineiras, com a finalidade de tornar mais eficientes as fases processuais restou evidenciada a partir de dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça, nos periódicos analisados.

No entanto, mesmo constituindo-se em importante ferramenta para o aperfeiçoamento da rotina processual, a inteligência artificial não pode ser utilizada em desconformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, seus princípios e regras, sob pena de tornarem-se vetores de infração aos mais variados direitos do indivíduo, notadamente ao livre desenvolvimento da personalidade, a proteção dos dados pessoais e os direitos e garantias individuais, protegidos constitucionalmente.

Ainda existem diversos desafios conceituais e técnicos para implementação da inteligência artificial em todas as instâncias judiciais e para os diversos tipos diferentes de decisões judiciais que possam existir. Mas o aperfeiçoamento dos softwares conduzirá a utilização da tecnologia a patamares cada vez mais sofisticados, permitindo o aumento do uso não só da inteligência artificial, mas também de outras ferramentas que possibilitem que o processo se desenvolva de maneira mais célere e também com possibilidades cada vez menores de erros.

Após o estudo e reflexão acerca da viabilidade do uso da inteligência artificial como ferramenta redutora de custos no processo civil, conclui-se que essa tecnologia colabora com o descongestionamento do judiciário durante a tramitação processual e conseqüentemente acarreta em diminuição dos gastos de manutenção, refletindo na garantia do direito de acesso a justiça. Mesmo que o uso da inteligência artificial tenha que superar barreiras operacionais para atingir a primazia em efetividade funcional na prestação jurisdicional, o seu uso já é uma realidade.

## **REFERÊNCIAS**

**BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRUCH, Thiago Bruno. **Judiciário brasileiro e inteligência artificial**. Curitiba - PR. Editora CRV. 2021.

BONAT, Debora. **Racionalidade no direito: inteligência artificial e precedentes**. 1º ed. Curitiba-PR. Alteridade. 2020.

CARDOSO, Sergio Eduardo. **A inteligência artificial no judiciário: uso de tecnologias no processo de julgamento**. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis - 2001

Conselho Nacional de Justiça, **Justiça em números 2016** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2016. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf> Acesso em 10/10/2022

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf> Acesso em 10/10/2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. Sinapses – **Inteligência Artificial**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/processo-judicial-eletronico-pje/sinapsesinteligencia-artificial/>. Acesso em: 10/10/2020.

Fröhlich, Afonso Vinicio Kirschner (Autor), Engelmann, Wilson. **Inteligência artificial e decisão judicial: diálogo entre benefícios e riscos**. Editora Appris, 2021.

GIUFFRIDA, Iria. **Liability for AI decision-making: some legal and ethical considerations**. Fordham Law Review. V. 88, 2019.

GUASQUE, Bárbara.; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **O Avanço da Disrupção nos Tribunais Brasileiros**. In: Erik Navarro Wolkart, Dierle Nunes; Paulo Henrique dos Santos Lucon (Org). **Inteligência Artificial e Direito Processual: os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual**. 1ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. **Inteligência artificial: estudos de inteligência artificial**. 1º ed. Curitiba-PR. Alteridade. 2021.

HOLMES, Stephen. **O custo do direito: por que a liberdade depende dos impostos.** tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo. Editora WMF Martins Fontes, 2019.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: o guia completo sobre o assunto! **Equipe totvs 09/08/2022.** Disponível em: <https://www.totvs.com/blog/inovacoes/o-que-e-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

LA DIEGA, Guido Noto. **Against the dehumanization of decision-making.** Journal of intellectual property, information technology and electronic commerce law. V. 9, 2018.

LARA, Caio Augusto Souza. **O acesso tecnológico à justiça: por um uso contra-hegemônico do big data e dos algoritmos.** Tese (doutorado) – Orientação: Adriana Goulart de Sena Orsini. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2019

MOZETIC, Vinicius Almeida; SANTOS, Paulo Junior Trindade; MOLLER, Gabriela Samrsla. **(Re) pensar o direito a partir das novas tecnologias e da complexidade social.** UNOESC: Florianópolis. 2018.

ROCHA, M. L.; PEREIRA, R. S. **Inteligência Artificial & Direito:** coord. Manual Lopes Rocha, Rui Soares Pereira. Lisboa: Editora Almedina, 2020.

RODRIGUES, Bruno Alves. **A inteligência artificial no poder judiciário: e a convergência com o consciência humana para a efetividade da justiça.** São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2021.

SHINOHARA, Luciane. **Inteligência Artificial, Machine Learning e Deep Learning.** In: PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital aplicado 3.0. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Levando os algoritmos a sério.** In Direito Digital e Inteligência Artificial, org. Mafalda Miranda Barbosa, et. Al. São Paulo: Editora Foco, 2021

WALDMAN, Ari Ezra. **Power, process, and automated decision-making**. Fordham Law Review. V. 88. 2019.